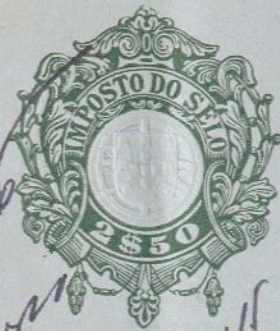


*Di publicação
por extracto
no diário
assunto de 945
12-11-45*



ASSEMBLEIA NACIONAL
Serviço Expediente
Entrada n.º 81
12 X 11
57
45
[Signature]

Snr. Presidente da Assembleia Nacional

Excelência,

Lisbôa, 5 de Dezembro de

1945

Aristides de Sousa Mendes, ex-cônsul de Portugal em Bordéus, lugar de que foi destituído pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, por motivo de ter, com desobediência às instruções vigentes, dado vistos em passaportes a milhares de estrangeiros que procuravam no nosso país abrigo e segurança contra a ameaça e o perigo dos exércitos alemães, então em via de ocupação total do sudoeste da França, vem, no exercício do seu direito de reclamação, garantido no Nº 18 do Artº.8 da Constituição Política da República Portuguesa, apelar para a Assembleia Nacional, como encarregada pela mesma Constituição de "Vigiar pelo cumprimento das suas disposições e das leis da Nação (Artº 91, Nº.2) com os seguintes fundamentos:

Tendo-lhe sido enviadas instruções pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros sobre os vistos em passaportes, essas mesmas instruções continham, na primeira alínea, a proibição absoluta de os dar aos Israelitas, sem discriminação de nacionalidade.

Tratando-se de milhares de pessoas de religião judaica, pertencentes a todos os países invadidos, já perseguidos na Alemanha e noutros países seus forçados aderentes, entendeu o reclamante que não devia obedecer áquela proibição por a consi-

derar inconstitucional, em virtude do disposto no Artº.8, Nº.3, da mesma Constituição que garante a liberdade e a inviolabilidade de crenças, não permitindo que ninguém seja perseguido por causa delas, nem que ninguém seja obrigado a responder ácerca da religião que professa, medida que aliás se lhe tornava necessária para saber qual a religião dos impetrantes e assim negar-lhes ou conceder-lhes o visto.

Nêstes termos, se o reclamante não obedeceu á ordem recebida do Ministério dos Negócios Estrangeiros, não fez mais do que resistir, nos termos do nº.18, do mesmo Artº.8, da Constituição, a uma ordem que infringia manifestamente as garantias individuais, não legalmente suspensas nessa ocasião. (Artº.8, nº.19).

E não se pretenda que a inviolabilidade de crenças não constitue, segundo a nossa Constituição, um direito para os estrangeiros visados, com o fundamento de não se acharem residindo em Portugal, unico caso em que poderiam ter os mesmos direitos que os nacionais (§ Único, Artº.7), pois não se trata, no caso presente, dum direito dos estrangeiros, mas dum dever dos funcionários portugueses que, nem em Portugal nem nos seus Consulados, que são também território português, poderão, sem quebra de letra da Constituição, e sobretudo do seu espirito, interrogar seja quem fôr sobre a religião professada, para lhe negar qualquer acto da sua competência, o que a admitir-se significaria a mais odiosa perseguição religiosa, mórmente quando se impunha



58

o direito de asilo, que todo o país civilizado sempre tem reconhecido e praticado em ocasiões de guerra, ou de calamidades públicas.

Espera, pois, o reclamante que a Assembleia Nacional, na sua alta função de vigiar pelo cumprimento da lei (lugar citado), haja por bem declarar nula a pena que lhe foi imposta por motivo de desobediência ás instruções citadas, exigindo a respectiva responsabilidade áquêle ou áqueles funcionários que, dando-lhe a referida ordem, "atentaram contra a Constituição e o regimen Político, estabelecido, (artº 115, nº2) reconhecendo-lhe o direito a reparações materiais e morais, pelo prejuízo que lhe foi causado pelo processo disciplinar que lhe foi instaurado e se acha arquivado no Ministério, dos Negócios Estrangeiros (Artº.8, Nº.18).

Não alegou na resposta que deu no mesmo processo disciplinar estas circunstâncias, pelo motivo de, lavrando a guerra na Europa, não querer dar publicidade e relêvo a uma atitude por parte de funcionários do Estado, que sôbre ser inconstitucional, poderia ser interpretada como colaboração na obra de perseguição do govêrno Hitleriano contra os Judeus, o que representaria uma quebra da neutralidade adoptada pelo Govêrno.

Não pode, porém, suportar a evidente injustiça com que foi tratado e conduziu ao absurdo, a que pede seja posto rápido têrmo, de o reclamante ter sido severamente punido por factos por que a Administração tem sido elogiada, em Portugal



e no Estrangeiro, manifestamente por engano, pois os encómi-
os cabem ao país e á sua população cujos sentimentos altruístas
e humanitários tiveram larga applicação e retumbância universal,
justamente devido á desobediência do reclamante.

Em resumo, a attitude do Governo Português foi inconstitu-
tucional - antineutral e contrária aos sentimentos de humanida-
de e, portanto, insofismavelmente "contra a Nação".

Pede deferimento,

*Arrojo de Brito da Sousa Mendes por não poder escrever
Arrojo de Brito da Sousa Mendes*

Tutuunhuu:

*Arrojo de Brito da Sousa Mendes
Pede do total seis*

Reconheço as tres assinaturas
de *Arrojo de Brito da Sousa Mendes*
Arrojo de Brito da Sousa Mendes
na presença dos signatarios e na da regente, etc.

-3 DEZ 45

Adicional 20 % Registado sob o N.º 222

